

RELATÓRIO No. 131/10
PETIÇÃO 162-03
DECISÃO DE ARQUIVO
BRASIL¹
23 de outubro de 2010

SUPOSTA VÍTIMA: Celso Daniel

PETICIONÁRIO: Bruno José Daniel Filho

DATA DE INÍCIO DO TRÂMITE: 20 de janeiro de 2006

SUPOSTAS VIOLAÇÕES: O peticionário não alega violações específicas

I. POSIÇÕES DAS PARTES

A. Posição do peticionário

1. Em 5 de março de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (a “Comissão Interamericana” ou a “CIDH”) recebeu uma comunicação na qual se solicitava sua intervenção para assegurar que as investigações sobre a morte de Celso Daniel (a “suposta vítima”), ex-Prefeito da cidade de Santo André, São Paulo, fossem realizadas pela Polícia Federal ao invés da Polícia Civil.

2. O peticionário afirma que a investigação ineficiente realizada pela Polícia Civil apresenta uma série de irregularidades e contradições em relação ao sequestro, detenção e as circunstâncias nas quais ocorreu a morte da suposta vítima, entre 9 e 10 de janeiro de 2002. Afirma que tais irregularidades e contradições foram demonstradas quando o Ministério Público começou a revisar a investigação realizada pela Polícia Civil. Ademais, ressalta que a ineficiência da investigação da polícia prejudicou o processo judicial correspondente, pois foram extraviadas uma quantidade substancial das provas que poderiam haver sido cruciais para determinar as circunstâncias da morte. O peticionário indica que sem o diligente trabalho do Ministério Público teria sido impossível identificar o autor intelectual do crime. Esta pessoa teria sido presa em dezembro de 2003 e denunciada pelo crime, junto com outros acusados. Contudo, o autor intelectual foi posto em liberdade em julho de 2004 em razão de uma decisão de *habeas corpus* do Supremo Tribunal Federal, devido a sua prolongada detenção preventiva. O peticionário observa que a investigação do assassinato da suposta vítima é complexa e se tornou mais difícil em razão das deficiências iniciais da investigação realizada pela Polícia Civil, e também porque posteriormente ao crime oito pessoas vinculadas à investigação teriam sido assassinadas (testemunhas e outros).

B. Posição do Estado

3. Em sua resposta de 3 de maio de 2006, o Estado assevera que a petição é inadmissível por não terem sido esgotados os recursos internos, de acordo com o disposto no artigo 46.1.a da Convenção Americana. Ademais, o Estado assinala que o peticionário não cumpriu com os requisitos estabelecidos no artigo 28 do Regulamento da CIDH.

4. A respeito da investigação sobre a morte da suposta vítima, o Estado observa que seu corpo foi encontrado em 20 de janeiro de 2002. De acordo com o Estado, foi imediatamente iniciada uma investigação policial. O Estado afirma que em 4 de abril de 2002, o Ministério Público denunciou seis pessoas pela morte da suposta vítima e outros delitos conexos. Ademais, de acordo com o Estado, o Ministério Público realizou sua própria investigação complementar, separada da investigação da Polícia Civil, a qual resultou em um aditamento à denúncia em 5 de novembro de 2003, a fim de acusar ao autor intelectual do crime e outro autor material. O Brasil ressalta que o suposto autor intelectual era um amigo

¹ Em conformidade com o artigo 17.2.a do Regulamento da CIDH, o membro da Comissão Interamericana, Paulo Sérgio Pinheiro, de nacionalidade brasileira, não participou nas deliberações nem na votação sobre o presente relatório.

da vítima que se encontrava dirigindo o veículo no momento do sequestro e que teria servido como testemunha principal durante a investigação inicial.

5. Com respeito ao processo penal sobre a morte da suposta vítima, o Estado argumentou que se trata de um procedimento complexo devido ao elevado número de acusados –oito no total—e as circunstâncias do delito. O Brasil indica que apesar de tudo, a ação penal foi devidamente manejada pelas autoridades judiciais e que o peticionário reconheceu a complexidade destas investigações.

II. TRÂMITE PERANTE A CIDH

7. A Comissão Interamericana recebeu a petição em 5 de março de 2003. Após múltiplas solicitações de informações adicionais e as respectivas comunicações do peticionário, em 20 de janeiro de 2006, a CIDH notificou ao Estado sobre a petição e fixou um prazo de dois meses para que enviasse a informação que considerasse apropriada. O Estado enviou sua resposta à petição em 3 de maio de 2006. Em 10 de maio de 2006, a CIDH transmitiu devidamente esta comunicação ao peticionário e solicitou que este apresentasse suas observações.

8. Em 18 de julho de 2006, o peticionário solicitou um mês de prorrogação para apresentar suas observações relacionadas à resposta do Estado, a qual foi outorgada pela Comissão Interamericana, em 1 de agosto de 2006. Como o peticionário não respondeu, em 14 de janeiro de 2009, a Comissão Interamericana reiterou sua prévia solicitação de informações. Na mesma data, a CIDH solicitou, ademais, ao peticionário que apresentasse informação atualizada sobre os fatos alegados, especificamente sobre os requisitos relacionados à admissibilidade da petição, e fixou um prazo de um mês.

9. Uma vez não tendo o peticionário apresentado observações a respeito da resposta do Estado e tendo sido concluído o prazo fixado, em 15 de setembro de 2009, a CIDH reiterou sua prévia solicitação de informações, além de questionar acerca da existência ou subsistência dos motivos da petição. Nesta mesma data, a CIDH informou ao peticionário que poderia ordenar o arquivamento do caso, em conformidade com o artigo 48.1.b da Convenção Americana. Até a data da presente decisão, o peticionário não respondeu à solicitação da CIDH e, tampouco apresentou informações detalhadas e atualizadas a respeito dos fatos referidos na petição.

III. FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DE ARQUIVO

1. Os artigos 48.1.b da Convenção Americana e o 42 do Regulamento da CIDH estabelecem que antes de decidir sobre a admissibilidade de um caso, a Comissão Interamericana deverá se assegurar que existem ou subsistem os motivos para a petição; e caso considere que não, deverá mandar arquivar os autos. Ademais, o artigo 42.1.a do Regulamento estabelece que a CIDH pode decidir arquivar os autos quando não disponha da informação necessária para alcançar uma decisão sobre a petição ou caso.

11. Até a data da adoção da presente decisão, a Comissão Interamericana ainda não conta com os elementos necessários para adotar uma decisão com respeito à admissibilidade desta petição, apesar das reiteradas solicitações de informação apresentadas ao peticionário. Especificamente, a CIDH não possui informações acerca do esgotamento dos recursos internos e outros requisitos relacionados à admissibilidade, tampouco possui informação sobre se ainda existem os motivos da presente petição.

12. Portanto, de acordo com o artigo 48.1.b da Convenção Americana eo artigo 42 de seu Regulamento, a CIDH decide arquivar esta petição.

Dado e assinado na cidade de Washington, D.C., aos 23 dias do mês de outubro de 2010. (Assinado): Felipe González, Presidente; Dinah Shelton, Segunda Vice-presidente; Luz Patricia Mejía Guerrero, María Silvia Guillén, José de Jesús Orozco Henríquez e Rodrigo Escobar Gil, Membros da Comissão.